

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPIO DE JAGUARUNA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Recabo o Recurso  
Intempestivo  
data 28/02/2019  
Demi A. Queiroz

Tomada de Preços nº 02/2019

**BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.956.617/0001-07, situada na Rua Henrique Lage, nº 508, sala 1, bairro Centro, Lauro Müller/SC, CEP 88.880-000, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I - PRELIMINARMENTE

### I.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Na ata lavrada, intitulada de sequência 03, após reunião realizada no dia 07/02/2019, restou consignado que *ficam desde já as empresas participantes, a partir da data da publicação desta ata no site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, intimadas para apresentar recurso querendo ou não, conforme Artigo 109, Inciso I, Letra A, combinado com parágrafo 1º e 4º da Lei 8666/93.*

No entanto observa-se que a redação acima apresentada confronta diretamente a fundamentação jurídica demonstrada. O artigo invocado, *Artigo 109, Inciso I, Letra A, combinado com parágrafo 1º e 4º da Lei 8666/93*, traz a seguinte redação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (Grifo nosso)**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

De acordo com o dispositivo em apreço, a abertura do prazo para, na referida tomada de preço, somente poderia ser iniciado com a devida publicação na imprensa oficial. De outro norte, equivocou-se a comissão de licitação em considerar o site da prefeitura municipal o meio adequada para tal publicação.

Diante do exposto requer seja considerado nulo o prazo aberto conforme foi constatado na redação da ata de sequência 03.

Consequentemente, requer seja reaberto o prazo para interposição de recurso na presente Tomada de Preço.

Finalmente, requer seja considerado este recurso tempestivo para a apreciação competente.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participa do certame Tomada de Preços de nº 02/2019 para a contratação de pessoa jurídica pelo regime de empreitada global para execução de serviços com fornecimento e materiais e mão de obra para construção de uma unidade básica de saúde no bairro Encruzo, com área de edificação de 302 m².

Para tanto foi lavrada ata intitulada de sequência 03, após reunião realizada no dia 07/02/2019, a qual inabilitou a recorrente pelo motivo: *não apresentar em sua documentação, declaração de não parentesco com servidor, conforme modelo constante no anexo 9 do presente edital.*



A recorrente foi eliminada do certame sem que o documento apontado fosse exigido no edital, constando apenas em seus anexos.

Este são os breves fatos trazidos pelo recorrente dos quais não se vê possibilidade da manutenção dos despachos concedidos pela presente Comissão de Licitação, senão vejamos:

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente foi eliminada do certame por não apresentar documento que não era exigido no edital. Segundo o edital da Tomada de Preço de nº 02/2019, no quesito habilitação de documentos, item 3, com a composição do envelope nº 1, traz em sua redação que *deverá estar neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado envelope nº 1, os documentos abaixo relacionados, em original, fotocópia autenticada por tabelião, por servidor designado pela administração, ou ainda por publicação em Órgão da imprensa oficial(perfeitamente legíveis) todos da matriz ou da filial da licitante, exceto aqueles que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente e nome da matriz em uma única via:*

A partir deste *caput* acima disposto estende-se de habilitação jurídica até outras declarações como último item o 3.8, sem que em algum momento fosse identificado o pedido da apresentação dentro do envelope da declaração objeto da inabilitação da recorrente.

Ilustríssimos Senhores, é cediço que existem princípios que norteiam as licitações dos quais o da legalidade, isonomia e da vinculação ao Instrumento convocatório destacam-se na busca do cumprimento do que é exigido em Lei, o devido tratamento igual aos participantes do certame e os o constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação.

Por meio deste último que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Diante destes últimos apontamentos vê-se que a inabilitação da recorrente se mostra excessiva e desproporcional, mormente levando-se em consideração que a mesma





foi inabilitada em razão de exigência não prevista no edital em comento, razão pela qual não se tem dúvida que a comissão de licitação violou o princípio da vinculação do edital.

Com todo o respeito a todos mas o campo de discricionariedade de atuação conferida à comissão de licitação no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à empresa recorrente do prosseguimento do certame licitatório.

Diante do exposto, requer seja desconsiderado a inabilitação da recorrente para que esta possa dar continuidade no processo licitatório em igualdade de condições com os demais participantes.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se preliminarmente:

Seja considerado nulo o prazo aberto conforme foi constatado na redação da ata de sequência 03;

Reaberto o prazo para interposição de recurso na presente Tomada de Preço;

Seja considerado este recurso tempestivo para a apreciação competente;

Outrossim, requer a procedência do presente recurso para que seja anulada a inabilitação da recorrente concedendo-lhe o direito dar continuidade na participação da referida Tomada de Preços.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Lauro Muller/SC, 27 de fevereiro de 2019.



**BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**

representada na pessoa de  
LAURI LUIZ FERNANDES